



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03468/11

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Conceição
Responsável: Alexandre Braga Pegado

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE REVISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 31 e 35, INCISO I a III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00628/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03468/11, que trata, nesta ocasião, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 304/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **não conhecer** o recurso de revisão, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, em face da ausência de instrumento procuratório.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03468/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03468/11 trata, nesta ocasião, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 304/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2008.

Na sessão plenária do dia 07 de abril de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir o Parecer PPL-TC 00042/2010, contrário a aprovação das contas do ex-Prefeito de Conceição/PB, Sr. Alexandre Braga Pegado e, através do Acórdão APL-TC 00304/2010, decidiu imputar débito ao ex-gestor no valor de R\$ 8.930,00, referente às despesas insuficientemente comprovadas, aplicar multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, pelos atos praticados com grave infração à norma legal; encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, devido à infrigência do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 9.504/97; comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis e recomendar a atual gestão do Município no sentido de que observe as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao repasse para o Poder Legislativo, nas Resoluções do Senado Federal, referente ao limite da dívida consolidada, na Lei 4.320/64 e nos princípios contábeis geralmente aceitos e também a situação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Inconformado com a decisão, o interessado apresentou recurso de reconsideração sobre as irregularidades que ensejaram reprovação das contas, ou seja, realização de despesas sem licitação, aplicação em magistério no percentual de 55,08% com recursos do FUNDEB, despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral, despesas não comprovadas no valor de R\$ 8.930,00, gastos com pessoal e admissão de pessoal sem concurso público e não recolhimento de contribuição previdenciária.

A Auditoria, ao analisar o recurso de reconsideração, concluiu que o mesmo deve ser recebido, posto que preenche os requisitos de admissibilidade previsto no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, não deve ser provido, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a decisão recorrida não foram elididas, mantendo-se na íntegra o que foi decidido no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.

O Ministério Público, ao se pronunciar, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu não provimento, tendo em vista que o interessado não trouxe elementos ou justificativas capazes para alterar o panorama processual, inexistindo dessa forma fundamento que ensejasse a modificação do entendimento inicialmente proferido por esse Tribunal.

Na sessão do dia 03 de novembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado e decidiu emitir o Acórdão APL-TC 1083/2010, conhecendo o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e deu-lhe provimento parcial, alterando o valor do débito imputado que era R\$ 8.900,00 para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03468/11

O interessado, notificado da decisão, veio aos autos interpor RECURSO DE REVISÃO para que fossem reexaminadas as irregularidades referentes à aplicação em magistério, às despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.900,00, os débitos previdenciários e a admissão de pessoal sem concurso público.

A Auditoria, em relação à aplicação em remuneração e valorização do magistério, informou que o recorrente não trouxe elemento ou documento que pudesse comprovar que as despesas extra-orçamentárias, relativamente às retenções efetivadas na remuneração dos professores no montante de R\$ 140.666,63, foram repassadas ao INSS. Quanto às despesas insuficientemente não comprovadas, o recorrente apresentou a documentação comprobatória das despesas, inclusive com reconhecimento de firmas no cartório local, elidindo a mácula subsistente. No que tange aos débitos previdenciários, a Auditoria fez um paralelo entre o documento acostado pelo recorrente, extraído do sistema de arrecadação DATAPREV, e os dados levantados sobre o assunto, concluindo que nesse documento constam apenas as informações confessadas pela Prefeitura Municipal, no tocante ao quantitativo e aos valores de remunerações dos seus servidores, enquanto que seus dados são baseados nos documentos que são encaminhadas pela Edilidade, contendo todas as informações sobre as folhas de pagamento, inclusive as relativas aos contratados por tempo determinado (prestadores de serviço), levando, assim, a existência de divergência entre o quantum informado pela Prefeitura e o levantado por este Tribunal de Contas. No que diz respeito à admissão de pessoal sem concurso público, o recorrente anexou a mesma documentação apresentada e analisada quando do manejo do recurso de reconsideração, levando a Auditoria a concluir que essa documentação não tem o condão de sanar a mácula originalmente apontada. Para finalizar, opinou, em preliminar, o Órgão Auditor, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, porquanto, não restou satisfeito o requisito de admissibilidade, notadamente quanto à legitimidade do representante do recorrente, que deixou de acostar aos autos o instrumento procuratório outorgando-lhe poderes como procurador, e, quanto ao mérito, caso ultrapassada a preliminar, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de excluir do rol das irregularidades subsistentes nos autos, aquela pertinente às despesas sem comprovação no valor de R\$ 3.900,00, e, em via de consequência, afastar a imputação de débito correspondente ao ex-Prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, através do Acórdão APL-TC 1083/2010.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu COTA onde sugeriu assinação de prazo ao Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição, para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação especificamente ao subscritor da peça recursal apresentada, sob pena de não conhecimento da insurgência, consoante previsto no art. 223, IV, do RI desta Corte.

Intimado o ex-gestor e seu advogado, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi reencaminhado ao Ministério Público que opinou pelo não conhecimento do recurso, em consonância com a manifestação ministerial já exarada nos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03468/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB. Para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida"*. Após a leitura desses pressupostos, constata-se que o presente recurso é tempestivo, no entanto, foi apresentado por autoridade ilegítima.

Ante o exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **não conheça** o recurso de revisão, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente, em face da ausência de instrumento procuratório.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR